



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13936.000106/2007-89
Recurso nº 154.253 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.688 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2009
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2006

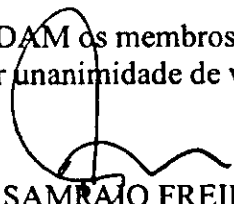
MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Não devem ser objeto de conhecimento as alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

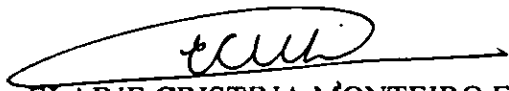
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de contribuintes individuais. Destaca-se que a empresa notificada é autarquia municipal do Município de Matos Costa – SC.

O lançamento compreende competências entre o período de 01/05/2001 a 31/05/2006, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio das folhas de pagamento de contribuintes individuais do Hospital São João de Matos Costa, tendo inclusive sido realizado pelo auditor notificante, planilha demonstrando o número dos empenhos que ensejaram os pagamentos nas mais diversas funções prestadas.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 28/09/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 31/10/2006.

Não conformada com a notificação, a recorrente apresentou defesa, fls. 39 a 40, em que alega:

Que dando cumprimento aos seus objetivos sociais e na manutenção de suas atividades regulares, se utiliza de serviços prestados por autônomos, na maioria profissionais liberais, com registros próprios e com inscrição regular junto aos órgãos de fiscalização, inclusive INSS.

O STF em maio de 1994 declarou a inconstitucionalidade da expressão autônomos e administradores, contida no inciso I do art. 3º da Lei 7787/89, o que dispensa o recolhimento sobre tal fundamento.

Invoca a prescrição quinquenal para o INSS reclamar as prestações não pagas nas épocas próprias, assim encontram-se prescritas os valores anteriores a 31/10/2001.

A NFLD é arbitrária, ilegal e inconstitucional, tendo em vista que não houve retenção integral do débito apurado, tendo a administração procedido baseando-se em normas anteriores.

Requer o recebimento a fim de se desconstituir a NFLD.

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência integral do lançamento, fls. 44 a 50.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 55 a 59. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Inova no sentido de que as razões pelos não pagamentos que ensejaram a NFLD não foram apreciados.

Nesse sentido, indica que a forma de cálculo encontra-se equivocada pois considerou sem qualquer distinção todos os empenhos existentes na contabilidade do recorrente.



Inova alegando que as leis que fundamentaram a decisão (quais sejam LC nº 84/96, art. 30 da lei 8212/91 referem-se de forma genérica as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, porém nem todos os empenhos existentes são efetivamente devidos ou creditados. Somente após sua liquidação há de se falar em efetivo pagamento.

Inova alegando que muitos do empenhos são da administração anterior, que não teve suas contas aprovadas pelo tribunal de contas.

A exigência de contribuições relativas a dívidas ou créditos não liquidados ofende o art. 5º, XXXXVI da CF/88.

Diante do exposto, requer a procedência do presente recurso para reformar a decisão proferida em primeiro grau, anulando a NFLD em questão.

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 93. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Em primeiro lugar entendo que os argumentados apontados pelo recorrente apenas na via recursal, sem qualquer manifestação a respeito quando da impugnação acabam ensejando preclusão do direito, considerando que o único ponto apresentado na defesa, foi a inconstitucionalidade da exigência, prescrição do direito de lançar e arbitrariedade do lançamento.

Da análise dos autos constata-se que nenhuma das alegações trazidas em sede de recurso foram avençadas pelo recorrente em sua impugnação. Dessa forma, nos termos do § 6º do art. 9º da Portaria MPS/GM nº 520/2004 c//c art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, a determinação de abrangência do contencioso é delimitado pelas alegações constantes na impugnação, não devendo ser consideradas no recurso as matérias que não tenham sido aventadas na peça de defesa.

Merece destaque, ainda que nenhuma das alegações trazidas em sede de recurso, mesmo considerando o fato de inovarem em relação a impugnação, restaram comprovadas, razão porque em não sendo constatada por esta relatora nenhuma nulidade que ensejasse a apreciação de ofício, o encaminhamento é no sentido de não conhecer do recurso.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora